

Ilmo. Senhor Pregoeiro do Município de Tubarão, estado de Santa Catarina.

**Referência:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2023**

O. FILIZZOLA & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º 61.182.424/0001-09, situada à Rua Afonso Pena, 263, Bom Retiro, São Paulo-SP, CEP 01124-000, tel. 11-3229-0833/0933 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º da Lei 8666/93 e item VIII do Edital, tempestivamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face ao tipo de pregão **MENOR PREÇO POR LOTE**, relativo ao objeto da presente licitação, aduzindo para tanto o que se segue.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Tubarão está promovendo pregão eletrônico, tipo **MENOR PREÇO POR LOTE** visando **AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA A GUARDA MUNICIPAL DE TUBARÃO – GMT E DEMAIS SERVIDORES DA SSTP**. A propósito, confira-se no Item 2.1. do Edital, o qual determina o objeto da licitação, *in verbis*:

“Seleção de proposta objetivando o Registro de Preços visando a aquisição de uniformes para a Guarda Municipal de Tubarão – GMT e demais servidores da SSTP, conforme especificações constantes no termo de referência, Anexo I deste edital, onde serão divididos em 5 (cinco) lotes”

A impugnante possui interesse em participar do Certame, todavia, entende a conjugação de artigos diversos em **LOTE** viola o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de sobremaneira o número de participantes na licitação.

II - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A conjugação de vários itens em **LOTES**, em particular o **LOTE 1 com 23 (VINTE E TRÊS) itens**, ensejará uma violação evidente ao princípio da igualdade, uma vez que restringirá demasiadamente o número de licitantes que participariam do certame, o que, obviamente prejudicaria os interesses da Administração.

Isso porque, há muitas empresas no mercado capacitadas para fornecer ou, um ou, outro artigo DO LOTE 1, todavia, há um número mínimo capacitado para fornecer todos os materiais em um único lote, agravado pelo fato da existência de ITENS DE FABRICAÇÃO DE SEGMENTOS DISTINTOS DA INDÚSTRIA e, portanto, DIFICULTANDO A VENDA DIRETA DOS PRÓPRIOS FABRICANTES ou mesmo revendedores.

Para melhor atender ao princípio da ampla competitividade e da escolha da proposta mais vantajosa seria ideal dividir (fracionar), o objeto do lote 1 desta licitação, **a exemplo do que já foi feito para os lotes 2, 3, 4 e 5 neste processo licitatório.**

Frise-se. O fracionamento da presente licitação não trará qualquer prejuízo à Administração, muito ao revés, traria diversas vantagens, uma vez que haveria uma maior concorrência para cada produto adquirido.

Ademais, não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os participantes, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

Com efeito, importante trazer a baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antonio Bandeira da Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

*“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, **mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)**”¹*

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

(...) omissis”²

¹ MELLO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/478.

² STJ - REsp 361.736/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 31/03/2003

E mais:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA NA CONCORRÊNCIA E CONTINUAÇÃO DO CERTAME RESISTÊNCIA PARCIAL AO CUMPRIMENTO A DECISÃO DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEIUS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO PARA O FIM DE OBSTAR A PARTE DA DECISÃO. LICITAÇÃO E PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE.

(...)7. Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93). 8. Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame. (...)”³

Patente, portanto, a ilegalidade contida no objeto da licitação, uma vez que a conjugação de produtos diversos restringe demais o número de participantes.

Desta feita, ideal seria o fracionamento “**POR FAMÍLIA DE PRODUTOS**” do **LOTE 1**, por segmentos, por exemplo: Itens de Vestuário propriamente dito, itens de “Acessórios de Vestuário” (insígnias, etc) e Equipamentos Táticos, especificado no edital em questão, visando à participação de maior número de licitantes, o que encerraria em forte concorrência, hábil a minorar ainda mais o valor contratual, privilegiando-se, assim, o interesse da Administração.

Cabe ressaltar que a “justificativa” do item 1.1. do Termo de Referência não se sustenta quando afirma, in verbis:

“1.1 – Optou-se pela divisão e julgamento do certame por lotes, em razão da destinação de cada lote, ou seja, cada lote é destinado a uma categoria distinta dentro desta Secretária. Além disso, a divisão por lotes evita que peças que compõem o mesmo conjunto de uniforme seja entregue por empresas diferentes e consequentemente com tons de cor e textura do tecido também diferentes dependendo do fabricante.”

Ora, afirmar que por exemplo Itens de Vestuário devam ser fornecidos pela mesma empresa (que não garante mesmo fabricante) que fornecerá Acessórios de Vestuário e Equipamentos Táticos para “evitar diferenças de cor e textura” **NÃO FAZ NENHUM SENTIDO mesmo para um leigo no assunto.**

Não se pode olvidar que para solucionar a presente questão é imprescindível o fracionamento do **LOTE 1** licitado, devendo ser feito um pregão para menor preço dos subitens destes LOTES, com supedâneo no disposto nos §§ 1o e 2o do artigo 23 da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária ao pregão, *ipsis litteris*:

“§1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

§2º. Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra HÁ DE CORRESPONDER LICITAÇÃO DISTINTA, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.”

Assim, é de interesse da Administração que seja fracionado o **LOTE 1 “POR FAMÍLIA DE PRODUTOS”** visando diminuição de despesas do erário público e o atendimento aos princípios da maior vantajosidade para a Administração Pública e da ampla competitividade.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que a Administração Pública proceda ao fracionamento da licitação para atender aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade. Salienta ainda que a empresa **O. Filizzola & Cia Ltda é fabricante tradicional no mercado de artigos militares há mais de 60 anos, e tem interesse em participar da licitação nos itens 10 – Cinto Fivela, 11 – Cinto Tático, 12 – Porta Algemas, 13 – Coldre e 14 – Porta Carregador Universal Duplo, que fazem parte do LOTE 1, e dos quais é fabricante**, de forma a oferecer a esta Administração preços competitivos dos produtos em questão.

Termos em que
pede deferimento.

São Paulo, 15 de novembro de 2023

O. FILIZZOLA & CIA. LTDA. - EPP
Guilherme Bandle Filizzola – Sócio